

PARECER Nº 22 /2001

I. Introdução

Em 1999, invocando o art. 23.º n.º 1 alínea a) da Lei da Protecção de Dados (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro), o Serviço Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral (STAPE) solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) a emissão de parecer acerca da comunicação a terceiros de dados pessoais contidos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE).

O STAPE é o organismo que na dependência do Ministério da Administração Interna desempenha funções de organização, coordenação e apoio geral das operações de recenseamento eleitoral (art. 30.º da Lei de recenseamento eleitoral), sendo, nos termos do art. 11.º da mesma Lei, competente para a organização, manutenção e gestão da BDRE. O art. 19.º define como responsável pela BDRE – nos termos e para os efeitos da Lei da Protecção de Dados Pessoais (designadamente art. 3.º alínea d) da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro) – o director-geral do STAPE.

Em virtude das suas atribuições vêm sendo dirigidos ao STAPE vários pedidos de comunicação de dados constantes da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, quer por entidades públicas, quer por particulares e por pessoas colectivas privadas, o que motivou a solicitação a esta CNPD do pedido de parecer aqui em análise.

Este pedido de parecer, originariamente distribuído ao anterior Presidente desta Comissão, só em meados do corrente ano foi distribuído à presente relatora, juntamente com diversos outros processos cuja solução está na directa dependência daquele processo, e que lhe foram sendo apensados ao longo do tempo decorrido. Na pendência do pedido de parecer, o STAPE passou a reencaminhar os pedidos de comunicação de dados constantes da BDRE directa ou indirectamente para a CNPD. Assim, e dada a extensão do presente processo bem como a profusão de documentos envolvidos, a sua organização demorou aos serviços cerca de um mês, tendo a sua discussão final sido sucessivamente adiada para permitir uma maior reflexão conjunta.

Feito o levantamento das situações envolvidas, opta-se, nestas circunstâncias, pela emissão de uma decisão de âmbito geral que possa, de uma forma mais abrangente, contemplar a maioria das questões colocadas.

II. As questões

1. A base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE)

O art. 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece os princípios gerais de direito eleitoral, referindo-se o seu n.º 2 ao recenseamento eleitoral. O direito de sufrágio pressupõe, como condição do seu exercício, o direito/obrigação de recenseamento, desempenhando este a função de registo e de certificação, e servindo ao controlo de qualidade dos actos eleitorais e dos referendos, só podendo exercer o direito de voto os cidadãos recenseados .

A Lei do recenseamento eleitoral – Lei n.º 13/99, de 22 de Março – concretizou o regime jurídico do recenseamento eleitoral tendo por base um ficheiro informatizado (base de dados do recenseamento eleitoral – BDRE) constituído ao abrigo da Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro. Estabelece o art. 10.º da Lei do recenseamento eleitoral que «a base de dados do recenseamento eleitoral ... tem por finalidade organizar e manter permanente e actual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral». De acordo com a Lei 130-A/97, de 31 de Dezembro, «a base de dados visa permitir a regularização das situações de inscrição indevida ou múltipla e manter permanente e actual a informação relativa ao universo eleitoral». A BDRE contém dados pessoais dos cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral constantes do art. 12.º e do art. 37.º. Estes são recolhidos mediante impresso (verbete de inscrição) no momento da inscrição no recenseamento, podendo, nos termos da mesma lei, sofrer actualizações.

2. Os dados pessoais

São os seguintes os dados tratados: número de inscrição, designação da comissão recenseadora e/ou posto de recenseamento onde está inscrito, nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade, sexo, freguesia e concelho ou país de residência conforme o bilhete de identidade, endereço postal conforme o do verbete de inscrição, freguesia ou distrito consular, número do bilhete de identidade, número e data de emissão do passaporte, nacionalidade, data de inscrição no

recenseamento eleitoral, e ainda, conforme os casos, menção de que se trata de eleitor inscrito provisoriamente, título de residência válido comprovativo do tempo mínimo de residência, menção de «eleitor do Presidente da República», menção da opção feita pelos eleitores da União Europeia não nacionais do Estado Português conforme o disposto no art. 37.º n.º 5, informação relativa à capacidade eleitoral activa nos termos do art. 50.º (informações relativas à perda, reacquirição ou confirmação da manutenção da capacidade eleitoral activa *v.g.* casos de privação de direitos políticos por decisão judicial, confirmações da actualidade da inscrição de eleitores com mais de 105 anos, casos de internamento em estabelecimento psiquiátrico de cidadãos notoriamente reconhecidos como dementes), informação relativa à opção feita pelos cidadãos portugueses recenseados em países da União Europeia, nos termos do art. 44.º n.º 1.

Estas informações, relativas a cada um dos respectivos titulares, constituem, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, dados pessoais, entendidos como «qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social» (art. 3.º alínea a).

Os dados pessoais que as diferentes entidades públicas ou privadas pretendem que lhes sejam comunicados são, regra geral, a certificação da inscrição no recenseamento eleitoral, mas também a morada («endereço postal» mencionado na alínea i), sendo certo que por vezes são solicitadas outras informações, de forma associada, como, *v.g.*, a data de nascimento.

A morada parece pressupor a «recolha e registo de informação acerca do lugar, rua, número do prédio e andar do correlativo endereço». Na Deliberação n.º 41/96, a CNPD pronunciou-se no sentido de que o mero conhecimento da morada, mesmo que em sede de protecção de dados pessoais e mesmo abrangendo a rua, número e andar, «mais não traduz que um mero facto objectivo, necessariamente e, por regra, não violador da intimidade da vida privada».

A actual Lei de Protecção de Dados já não distingue, ao contrário do que acontecia com a Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, entre dados pessoais (quaisquer informações relativas a pessoa singular identificada ou identificável, considerando-se identificável a pessoa cuja identificação não envolva custos ou prazos desproporcionados) e dados públicos (dados pessoais constantes de documento

público oficial, exceptuando os elementos confidenciais, tais como a profissão e a morada, ou as incapacidades averbadas no assento de nascimento).

3. A questão

A questão está em saber se deve ser permitida a comunicação a terceiros dos dados constantes da BDRE, vindo estes, conseqüentemente, a ser utilizados para fins não determinantes da recolha, admitindo-se um desvio da finalidade.

Importa, por isso, diferenciar as entidades que se têm vindo a dirigir ao STAPE solicitando que este lhes comunique dados da BDRE e, quando necessário, fixar os condicionalismos que devem verificar-se para que possa ocorrer tal comunicação a terceiros.

De forma esquemática resumem-se aqui os pedidos de informação relativos a dados da BDRE dirigidos ao STAPE (ou, nos últimos tempos, directamente à CNPD):

- Particulares – Procurando paradeiro de familiar ou amigo (morada)
- Particulares – pretendendo organizar reunião convívio (morada)
- Advogados – para acção judicial (morada ou certificado de inscrição em determinada freguesia, actual, ou em determinado período)
- Companhias de Seguros – para envio de pensão fixada pelo tribunal por acidente de trabalho que o lesado deixou de receber (morada)
- Empresas – para que indivíduo salde dívida (morada)
- Associação de proprietários imobiliários – para verificação de legitimidade de transmissão de contrato de arrendamento, pretendem conhecer a morada de inquilinos
- Instituições de utilidade pública – actualização de ficheiros de associados (morada)
- Tribunais (morada)
- GNR e PSP (morada)
- Juntas de Freguesias – para realização de inquérito à população (morada, por vezes idade)
- Câmaras Municipais – para dar andamento a procedimentos administrativos e a processos de contra-ordenações (morada)
- Conservatórias – para completar assentos de óbito (morada)
- Hospitais – para reembolso de despesas de saúde (morada)

- Fundo de Garantia Automóvel – para reembolso de despesas (sub-rogação nos direitos do lesado) (DL 522/85, 31 de Dezembro) (morada)
- Direcção-Geral de Finanças – para instaurar processo de inspecção tributária (morada)
- Centro Nacional de Pensões – para obter morada de ascendente que tem pessoa a cargo, para atribuição de pensão
- Ministério da Defesa Nacional – para dar cumprimento ao Regulamento de Serviço Militar quanto a faltosos e compelidos (DL 463/88, de 15 de Dezembro) (morada)
- Direcção Regional de Agricultura do Algarve – para actualização de moradas de produtores agrícolas/ de proprietários de floresta (para estudo de problemas estruturais da exploração das florestas)

III. O Direito aplicável

1. A Constituição e a Lei

Foi já mencionado que ao exercício do direito de sufrágio previsto no art. 113.º CRP é indispensável a existência de um recenseamento eleitoral, também constitucionalmente previsto. A Lei n.º 13/99, de 22 de Março, regula actualmente o recenseamento eleitoral e a respectiva BDRE, que contém dados pessoais dos cidadãos eleitores.

Por sua vez, o art. 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), relativo à «utilização da informática», estabelece no seu n.º 4 que «É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei». O n.º 1 do mesmo artigo concede ao cidadão o direito de conhecer a finalidade a que os dados se destinam.

A Lei que actualmente regula o tratamento de dados pessoais é a Lei da Protecção de Dados (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro). As suas disposições, juntamente com as estabelecidas pela Lei do recenseamento eleitoral, definem o acesso aos dados pessoais pelo respectivo titular e a sua comunicação a terceiro. O sentido de «terceiro» foi clarificado pela Lei n.º 67/98, no seguimento da transposição da Directiva 46/95/CE: «terceiro» é a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja habilitado a tratar os dados.

Assim, seguindo os princípios gerais do tratamento de dados pessoais, a Lei do recenseamento eleitoral atribuiu ao respectivo titular o direito de informação e de acesso aos próprios dados – no art. 14.º e 15.º - havendo, simultaneamente, definido algumas condições de comunicação de dados a terceiros.

Estabelece o art. 16.º que podem ser comunicados dados constantes da BDRE a forças e serviços de segurança ou a serviços e organismos da Administração Pública e da Administração Local, quando devidamente identificados e para prossecução das atribuições dos serviços requisitantes, no caso de verificação cumulativa dos seguintes requisitos: exista obrigação ou autorização legal, ou autorização da CNPD; os dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas atribuições, desde que a finalidade do tratamento do destinatário não seja incompatível com a finalidade que determinou a recolha.

Relativamente à comunicação de dados a entidades administrativas, o próprio art. 16.º da Lei do recenseamento eleitoral prevê a possibilidade de existência de obrigações ou autorizações legais que podem determinar, se preenchidos os restantes requisitos, a possibilidade de comunicação de dados a terceiros. Note-se, todavia, que também aqui a falta de obrigação ou autorização legal pode ser suprida por autorização da CNPD (art. 16.º n.º 1 alínea a).

Em todos os casos mencionados no art. 16.º da Lei da Protecção de Dados é da exclusiva competência do STAPE a comunicação dos dados nele mencionados.

Assim, a comunicação de dados pessoais relativos ao recenseamento a terceiros é desde logo regulada pelas disposições da Lei de Protecção de Dados Pessoais e da Lei do recenseamento eleitoral, que determinam:

- que cabe ao STAPE comunicar os dados, e não à CNPD (art. 16.º n.º 2 da Lei do recenseamento eleitoral);
- que existe a efectiva possibilidade dessas comunicações acontecerem a favor de entidades administrativas públicas (forças e serviços de segurança ou serviços e organismos da Administração Pública e da Administração Local), desde que devidamente identificados e para prossecução das respectivas atribuições (corpo do art. 16.º n.º 1), com base em obrigação ou autorização legal, ou com base em autorização da CNPD, e desde que os dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das atribuições dos serviços requisitantes (art. 16.º n.º 1 alínea a);
- que a utilização de dados para finalidades não determinantes da recolha, incluindo a sua comunicação a favor de entidades

privadas/pessoas singulares, ou entidades não administrativas, pode acontecer desde que exista uma autorização da CNPD (art. 23.º n.º 1 alínea d) e art. 28.º n.º 1 alínea d) da Lei da Protecção de Dados Pessoais) ou autorização legal. Esta autorização da CNPD será sempre **excepcional**, e decidida **caso a caso** pela Comissão.

É o que mais adiante se analisará.

Note-se desde já que o regime de utilização de dados para finalidade diversa definido pela actual Lei da Protecção de Dados Pessoais é distinto do que havia sido estabelecido no âmbito da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, a qual considerava como indispensável a existência de uma autorização legal (art. 15.º: «Os dados pessoais só podem ser utilizados para a finalidade determinante da sua recolha, salvo autorização concedida por lei»).

2. As decisões da CNPD

A CNPD já se pronunciou anteriormente acerca dos tratamentos de dados pessoais que o recenseamento eleitoral envolve.

Na Deliberação n.º 41/96 a CNPD considerou dados públicos os dados pessoais relativos ao recenseamento eleitoral, com excepção da morada, já que constam de documentos oficiais.

Deliberou-se então que destinando-se os pedidos apresentados a fins eleitorais, todos os cidadãos têm acesso à informação, muito em especial e, "em igualdade de circunstâncias", os "candidatos e os partidos políticos".

Destinando-se a informação a quaisquer outros fins, devem ser prestadas todas e quaisquer informações, quando solicitadas quer pelas ENTIDADES JUDICIAIS, pelas POLÍCIAS - enquanto "órgãos de polícia criminal" - quer por ADVOGADOS e SOLICITADORES no exercício das suas funções, bem como a todos aqueles que demonstrem um interesse pessoal directo e legítimo, legalmente reconhecido. Nos restantes casos, qualquer comunicação deverá depender de autorização escrita do respectivo titular da informação.

Na Deliberação n.º 11/97 a CNPD autorizou uma junta de freguesia a fornecer "uma lista de todos os indivíduos residentes na freguesia, com idades compreendidas entre os 50 e 65 anos, bem como as respectivas moradas, ao Centro de Estudos de Nutrição", para que este procedesse a um estudo.

Deliberou-se então autorizar o fornecimento dos dados, considerando-se legítimo e justificado a comunicação da informação pretendida, pese embora a finalidade diversa para que a informação foi recolhida, desde logo, pelos interesses em causa, depois e fundamentalmente, porque se mostram asseguradas as garantias adequadas, quer de não discriminação, quer de tomada de quaisquer decisões desfavoráveis aos respectivos titulares, bem pelo contrário.

E ainda porque: a informação a prestar é a mínima indispensável e necessária para o estudo em causa, sendo certo que se trata de informação pública ou, se se quiser, tendencialmente pública ; está sempre dependente, quer do esclarecimento previamente prestado, quer do subsequente consentimento ou da não oposição do respectivo titular, que sempre poderá não participar no referido estudo ; este, é levado a cabo por pessoa idónea e competente, assegurando o dever de sigilo a que está profissionalmente obrigado ; só até à fase da recolha da informação estão em causa verdadeiros dados pessoais, seguindo-se o seu tratamento e publicação de forma anonimizada. Entendeu-se, contudo, que na carta a dirigir ao universo das pessoas listadas, o Centro de Estudos de Nutrição, deverá informá-las que recolheu a sua identificação e morada na Junta de Freguesia e que só levarão por diante o estudo referido com a sua autorização.

Na Autorização n.º 20/99 solicitadores pediram a uma Junta de Freguesia que confirmasse a inscrição no recenseamento eleitoral, naquela freguesia, de determinados cidadãos, para fins judiciais, requerendo ainda informação acerca da data de nascimento e naturalidade dos mesmos. A CNPD decidiu autorizar a comunicação dos dados em causa.

Na Deliberação n.º 8/01 a CNPD pronunciou-se acerca da legitimidade do fornecimento pelo STAPE ao Tribunal de Silves de informação relativa à morada de cidadãos que deveriam ser notificados para intervirem como jurados em julgamento. A selecção de jurados processa-se, nos termos da lei, a partir dos cadernos de recenseamento eleitoral correspondentes às freguesias integradas no âmbito da circunscrição judicial respectiva. A Comissão entendeu não ter quaisquer dúvidas de que a notificação dos jurados sorteados dos cadernos de recenseamento eleitoral só pode ser levada a cabo conhecendo-se a morada dos mesmos, tendo considerado justificada a obrigação do STAPE de comunicar tais dados ao Tribunal de Silves.

3. Análise do Direito e solução proposta

a) Ideia geral

Como foi já esquematizado, foram até ao momento várias as entidades públicas (de cariz administrativo ou sem ele) ou privadas que se dirigiram directa ou indirectamente à CNPD solicitando a comunicação de dados da BDRE.

Desde particulares que procuram o paradeiro de familiares ou que desejam organizar uma reunião convívio; advogados, que a propósito de acção judicial pretendem conhecer a morada ou obter certificado de inscrição em determinada freguesia, seja o dado actual, ou a sua certificação em determinado período; companhias de seguros, para envio de pensão fixada pelo tribunal por acidente de trabalho que o lesado deixou de receber; empresas, que procuram conhecer a morada de indivíduo para que este salde dívida; associações, como a Associação de proprietários imobiliários que pretende realizar a verificação de morada de inquilinos para verificação de legitimidade de transmissão de contrato de arrendamento; instituições de utilidade pública como a Voz do Operário que deseja proceder à actualização de ficheiros de associados; tribunais; forças de segurança para procederem a inquéritos ordenados pelo MP; juntas de freguesia, desejando, *v.g.*, realizar um inquérito à população de determinada faixa etária; ou câmaras municipais, para finalidades administrativas; conservatórias do registo civil, a fim de completarem assentos de óbito; hospitais, pretendendo obter o reembolso de despesas de saúde; o Fundo de Garantia Automóvel, para conseguir o reembolso de despesas (sub-rogação nos direitos do lesado) (DL n.º 522/85, 31 de Dezembro); a Direcção-Geral de Finanças com a finalidade de instaurar processo de inspecção tributária; o Centro Nacional de Pensões para conhecimento de morada de ascendente que tem pessoa a cargo para atribuição de pensão; o Ministério da Defesa Nacional com o objectivo de dar cumprimento ao Regulamento de Serviço Militar quanto a faltosos e compelidos (DL n.º 463/88, de 15 de Dezembro); a Direcção Regional de Agricultura do Algarve, procurando realizar a actualização de moradas de produtores agrícolas/ de proprietários de floresta, com o intuito de proceder ao estudo de problemas estruturais da exploração das florestas.

Não poderá argumentar-se que todos os dados pessoais a que pretendem aceder as diferentes entidades sejam informações livremente consultáveis, por constarem dos cadernos eleitorais, sujeitos a exposição pública (art. 56.º e 57.º), ou que deles podem ser extraídas certidões, nos termos do art. 68.º da Lei do recenseamento eleitoral.

Na realidade, a informação constante dos cadernos eleitorais é muito mais restrita, excluindo, desde logo, o endereço, a data de nascimento, ou naturalidade,

embora possibilitando, todavia, o conhecimento da freguesia ou distrito consular e país de recenseamento, bem como o nome e número de inscrição do titular.

Por outro lado, as certidões atestam o recenseamento eleitoral, e não quaisquer outros dados constantes do recenseamento.

Assim, poderá ser dado conhecimento da inscrição de um indivíduo no recenseamento eleitoral (o que, em certos casos, atesta a residência, embora não determine a morada), mas não de todos os dados dele constantes. Por maioria de razão, também advogados e solicitadores poderão obter atestados de inscrição no recenseamento eleitoral de certo cidadão em determinada freguesia, seja o dado actual, ou a sua certificação em determinado período.

b) As disposições normativas e os princípios gerais

Cumpra então analisar as disposições da protecção de dados.

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do art. 35.º, a Convenção 108 do Conselho da Europa, a Directiva 46/95/CE e a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, definiram um princípio geral a ter em conta na solução para estas questões: o princípio da finalidade. O mesmo «princípio da especificação das finalidades e da limitação da sua utilização» constava já da Recomendação da O.C.D.E. de 23 de Setembro de 1980.

No caso são, como se verifica, claramente diferentes da finalidade da recolha as finalidades que se pretende prosseguir com a comunicação dos dados constantes da BDRE, existindo terceiros que para diferentes finalidade pretendem conhecer dados pessoais constantes da BDRE.

No seu comentário ao art. 35.º CRP, ainda na redacção de 89, Gomes Canotilho e Vital Moreira escreviam já, a propósito dos princípios exigíveis para que se proceda a informatização, que deveria respeitar-se «a limitação da utilização, isto é, os dados, uma vez recolhidos e processados, devem ser exclusivamente utilizados para a prossecução dos fins previamente especificados».

A utilização de dados pessoais para fins diferentes dos que motivaram a recolha conduz desde logo, no entendimento de Murillo de la Cueva, à ilegitimidade do seu tratamento: a definição de uma finalidade serve, pela negativa, para proibir o uso dos dados para finalidades diferentes.

Ainda entre nós, Agostinho Eiras escrevia que «a recolha de dados pessoais deve ser feita de harmonia com o fim, determinado previamente, o qual será conhecido antes do seu início».

Todavia, são admitidas excepções a este princípio geral. A Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, permite à CNPD a autorização **excepcional** do desvio da finalidade, podendo também a lei estabelecer esta excepção.

c) A Lei do recenseamento eleitoral

Analisemos igualmente a Lei do recenseamento eleitoral nos casos de comunicação de dados a terceiros que esta contempla.

Quando forças e serviços de segurança, organismos da Administração Pública e da Administração Local requeiram a comunicação de informações constantes da BDRE **deve o STAPE exigir-lhes** :

Que se encontrem devidamente identificados;

Que demonstrem que as informações se destinam a permitir a prossecução das suas atribuições;

Que os dados a que pretendem aceder sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas atribuições, desde que a finalidade do tratamento do destinatário não seja incompatível com a finalidade que determinou a recolha.

Que demonstrem existir uma autorização ou obrigação legal de comunicação;

Caso esta autorização ou obrigação legal seja inexistente (ou não demonstrada), só uma autorização desta CNPD poderá, nos termos da lei, suprir a sua falta.

Esta autorização a conceder pela CNPD avaliará o preenchimento das condições acima descritas.

No art. 16.º da Lei do recenseamento eleitoral não se refere a possibilidade de comunicação de dados a entidades/pessoas privadas (singulares ou colectivas), ou a outras entidades de natureza não administrativa. Contudo, a comunicação de dados («por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição») constitui, nos termos do art. 3.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, um tratamento de dados, sujeito, por isso, às disposições gerais de protecção de dados que regulam o desvio de finalidade.

d) As condições da autorização da CNPD

Segundo a Lei da Protecção de Dados, a utilização de dados para fins não determinantes da recolha está sujeita, nos termos do seu art. 28.º n.º 1 alínea d), a autorização da CNPD, excepto nos casos em que exista uma autorização legal. Compete a esta Comissão, nos termos do art. 23.º n.º alínea d) « **Autorizar**

excepcionalmente a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha, com respeito dos princípios definidos no art. 5.º». Assim, inexistindo qualquer autorização legal para os casos de comunicação de dados a entidades privadas relativa a dados constantes da BDRE, a autorização da CNPD é nestes casos indispensável.

A CNPD tem, por isso, competência para autorizar o tratamento dos dados com desvio da finalidade para que foram recolhidos (nos casos previstos no art. 16.º da Lei do recenseamento eleitoral ou não). Todavia, como já se fez notar, esta autorização, quando ao abrigo do art. 23.º alínea d) da Lei da Protecção de Dados, deve funcionar em termos **excepcionais** .

Esta autorização da CNPD, seja para utilização de dados pelas forças e serviços de segurança ou por serviços e organismos da Administração Pública e da Administração Local (como é o caso referido no art. 16.º da Lei do recenseamento eleitoral), ou em quaisquer outras condições, sempre terá de partir da mesma matriz comum: a finalidade do tratamento do destinatário **não poderá ser incompatível** com a finalidade que determinou a recolha (um dos corolários do princípio da finalidade dos dados), e as entidades públicas ou privadas sempre terão de estar devidamente **identificadas** .

Parece dever exigir-se também às pessoas colectivas privadas o cumprimento do requisito (adaptado) do art. 16.º da Lei do recenseamento eleitoral que estabelece que só se pode aceder aos dados para prossecução das atribuições do requerente: se tal parece razoável no caso de entidade colectiva de cariz público, de natureza administrativa ou não, tal exigência parece fazer igualmente sentido em caso de entidades colectivas privadas que, por natureza também têm finalidades a prosseguir.

Acresce que a **finalidade** da comunicação dos dados de terceiro (que sempre terá de ser respeitada, não podendo estas informações ser posteriormente tratadas para fins diversos) **sempre terá de ser conhecida** .

Manter-se-á como imprescindível, a ideia de que os dados devem ser **indispensáveis** ao destinatário para cumprimento da finalidade que com eles se propõe atingir. Note-se que tipo e qualidade dos dados em causa nos pedidos de comunicação de dados constantes da BDRE - no essencial, a morada – assumem, pela sua natureza, um menor perigo para a privacidade.

Essa finalidade terá ela própria de ser **legítima**, nos termos do art. 5.º n.º 1 alínea b) da Lei da Protecção de Dados. Esta lei exige, ao admitir que a CNPD possa autorizar um desvio de finalidade, que terão de ser respeitados os requisitos do seu art. 5.º. Este artigo refere-se à qualidade dos dados e estabelece princípios gerais a que deverá obedecer o tratamento.

Um princípio importante a ter em conta neste tipo de tratamento de dados parece ser o **princípio da justificação social** .

Isto porque o tratamento de dados aqui em causa foi constituído para satisfazer uma importante necessidade pública de «registo e certificação do recenseamento e de controlo da regularidade dos actos eleitorais e dos referendos». Este facto parece aconselhar que a sua utilização para finalidades diversas da recolha deva apenas ser possível quando estejam também em causa finalidades de interesse público relevante, o que vai, aliás, no sentido da excepcionalidade prevista para as autorizações de desvio da finalidade que nos termos da lei podem ser concedidas pela CNPD, ao abrigo do art. 23.º alínea d) da Lei da Protecção de Dados.

Todos estes requisitos justificam-se também porque a BDRE apresenta outra característica singular que é importante destacar:

O tratamento de dados do recenseamento eleitoral é um tratamento de que obrigatoriamente constarão todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral activa. Ninguém pode votar, mesmo que seja detentor de capacidade eleitoral activa, sem constar da BDRE, não podendo sequer afirmar-se que exista verdadeira liberdade de inserção dos respectivos dados pessoais no tratamento. Assim sendo, e em virtude da obrigatoriedade, permanência, unicidade e mesmo oficiosidade do recenseamento eleitoral, este constitui um conjunto exaustivo de dados, relativamente aos quais se procura permanente actualização, e que muitos vêem como uma espécie de ficheiro de referência, como uma espécie de «fonte fresca de informações» de que todos se poderiam servir.

Consequentemente, parece dever entender-se que a comunicação a terceiros de dados da BDRE, com o conseqüente desvio da finalidade para que foram recolhidos, deve ser encarada com especial acuidade.

e) *Súmula das condições*

Assim, para que a CNPD autorize a comunicação de dados do recenseamento eleitoral sempre terá em conta:

As entidades públicas ou privadas sempre terão de estar devidamente **identificadas** .

A finalidade do tratamento do destinatário, que sempre terá de ser conhecida, e **legítima** , **não poderá ser incompatível** com a finalidade que determinou a recolha (um dos corolários do princípio da finalidade dos dados).

Os dados a comunicar devem ser **indispensáveis** ao destinatário para cumprimento da finalidade que com eles se propõe atingir.

Essa finalidade deve ser legítima e considerada uma finalidade de **interesse público relevante (princípio da justificação social)**.

A autorização é, quando concedida nos termos do art. 23.º da Lei da Protecção de Dados, a **excepção**, não a regra;

f) Os casos concretos

Quando terceiros pretendam que lhes seja comunicada informação relativa aos dados pessoais constantes da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral para quaisquer outros fins, devem distinguir-se várias situações:

Devem ser prestadas todas e quaisquer informações, quando solicitadas por entidades judiciais e pelas polícias, enquanto órgãos de polícia criminal.

Relativamente aos tribunais, tal resultará do disposto no art. 519.º-A CPC que dispensa a confidencialidade relativamente ao juiz da causa: «a simples confidencialidade de dados que se encontrem na disponibilidade de serviços administrativos, em suporte manual ou informático e que se refiram à identificação, à residência...não obsta a que o juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento de alguma das partes, possa, em despacho fundamentado, determinar a prestação de informações ao tribunal, quando as considere essenciais ao regular andamento do processo ou à justa composição do litígio». O mesmo se diga, em matéria de processo penal, do disposto no art. 135.º e 136.º.

Relativamente à comunicação de dados às polícias, esta informação apenas deverá ser facultada quando estas actuem nas vestes de órgão de polícia criminal e para o exercício dessas funções, actuando sob direcção e na dependência funcional das autoridades judiciárias (art. 56.º CPP), e não para a realização de meras tarefas de polícia administrativa. As Leis de Organização e de Funcionamento das polícias com funções de polícia criminal impõem, por outro lado, um dever geral de cooperação, existindo, designadamente em relação aos serviços públicos, um dever de colaboração quando esta lhes for solicitada legitimamente para o exercício das suas funções. Pesado o interesse da confidencialidade de um dado como a morada e o exercício de funções de polícia judiciária, na dependência das autoridades judiciais, entende-se dever a informação ser prestada pelo STAPE às polícias. Sempre deverá demonstrar-se a absoluta necessidade do seu conhecimento.

Outro caso a considerar é o da comunicação dos dados aos advogados.

A CNPD, por maioria, decidiu não conceder aos advogados a possibilidade de lhes ser comunicado o dado morada constante da BDRE. Entendeu-se que, quando fosse caso disso, deveria ser o juiz do processo a solicitá-lo ao STAPE, possibilidade que, como atrás foi referido, a Lei confere.

A comunicação do dado morada também não poderá ser admitida naqueles casos em que, numa qualquer situação de conflito não contencioso, e sem que seja directamente para fins judiciais, um terceiro pretenda aceder ao dado «morada» constante da BDRE para obter o cumprimento de uma obrigação por parte do titular da morada (*v.g.* pagamento de despesas de hospital ou de dívida a uma empresa), ou no caso em que uma associação de proprietários imobiliários pretenda proceder à verificação de morada de inquilinos para verificação de legitimidade de transmissão de contrato de arrendamento, ainda que o faço no interesse do seu associado.

Só o exercício do direito de acesso à justiça e aos tribunais, nos termos mencionados nos parágrafos anteriores, poderá justificar o fornecimento da informação requerida, quando não possa ser obtida de outra forma. Sempre que possível competirá aos órgãos judiciais solicitar tal informação.

Já no caso de solicitações de comunicação do dado «morada» por parte do Fundo de Garantia Automóvel para reembolso de despesas (sub-rogação nos direitos do lesado), o art. 21.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 522/85, 31 de Dezembro, estabelece que compete ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer as indemnizações decorrentes de acidentes originados por veículos sujeitos a seguro obrigatório, em determinadas condições, ficando sub-rogado nos direitos do lesado, após a satisfação da indemnização ao lesado. O dado solicitado é indispensável ao Fundo de Garantia Automóvel para cumprimento das suas competências próprias, considerando a CNPD justificada e necessária a comunicação da informação relativa à morada de um cidadão que desobedecendo às normas que regem o seguro obrigatório não transferiu a responsabilidade por acidente de viação para uma companhia de seguros.

Por outro lado, a comunicação pode ser enquadrada no âmbito do art. 6.º alínea e) da Lei da Protecção de Dados, justificando-se porque enquadrada na «prosecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados são comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados».

Quando a Direcção-Geral de Finanças pretender instaurar processos de inspecção tributária, e atendendo à abertura do disposto no art. 63.º da LGT, poderá o STAPE comunicar o dado morada à Administração tributária. Dispondo esta de poderes alargados que podem ser utilizados para apurar a situação tributária dos contribuintes, permitindo-lhe mesmo solicitar a colaboração de quaisquer entidades

públicas necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas, por maioria de razão deverá poder ter conhecer uma informação não sensível como a morada (o dever de colaboração está também previsto, *v.g.*, no art. 123.º CIRS).

No caso dos pedidos das conservatórias que pretendem aceder ao dado «morada» para completar o assento de óbito, deve ser tido em conta o disposto no próprio diploma do recenseamento eleitoral que admite a interconexão da BDRE com a base de dados da identificação civil (BDIC): considerando que o art. 16.º n.º 1 alínea c) da mesma lei estipula que um dos princípios a ter em conta é o da indispensabilidade dos dados para que o destinatário cumpra as suas funções, e desde que estas não sejam incompatíveis com a finalidade de recolha, esta é uma das situações em que deve admitir-se a comunicação de dados. A reforma do Código de Registo Civil (Decreto-Lei n.º 228/2001) também se referiu à importância da actualização das bases de dados do recenseamento eleitoral e da identificação civil, permitindo expressamente o acesso do STAPE aos registos, para efeito de actualização da base de dados do recenseamento eleitoral.

A comunicação do dado morada a pessoas singulares para identificação do paradeiro de um familiar ou amigo, ou para convocação de um reunião de amigos ou colegas, não parece preencher as condições de indispensabilidade da comunicação dos dados para prossecução dessa finalidade, por um lado, devendo ser entendido como uma finalidade não compatível com a recolha de dados, por outro. A prossecução de finalidades privadas (apesar de por vezes com contornos humanos de alguma sensibilidade) não justifica que se viole o «right to be let alone» de cada um.

Também deve ser entendida como finalidade incompatível com a finalidade determinante da recolha dos dados constantes da BDRE a procura da actualização de ficheiros de moradas por parte de diversas pessoas colectivas privadas, ou mesmo de pessoas colectivas públicas, como *v.g.* as associações públicas, para mera gestão de contactos com associados ou clientes, para cobrança de quotizações, envio de correspondência vária, etc.. Como se mencionou, o recurso à BDRE terá de ser apreciado igualmente do ponto de vista da justificação social e da indispensabilidade da comunicação para prossecução de finalidade de relevante interesse público. Nos casos exemplificados não se verificam as condições de indispensabilidade ou sequer de justificação social para tal comunicação. Não parece que possa nestes casos prevalecer o interesse do terceiro a quem se pretende que sejam comunicados os dados, mas antes o direito do titular à reserva em relação à sua morada.

Estes mesmos princípios e finalidade parecem poder já justificar a comunicação da morada de um cidadão por parte de um serviço que no exercício das

suas funções necessite de contactar com o cidadão para realização de um interesse (directa ou reflexamente) público relevante, interesse esse que se reflecte de forma positiva na esfera do particular, e desde que essa informação seja utilizada exclusivamente para esse fim, respeitando-se os princípios gerais de protecção de dados que impossibilitam, *v.g.*, a sua comunicação a uma (chamemos-lhe quarta) outra entidade. Parece ser o caso do pedido de comunicação por parte do Centro Nacional de Pensões, quando pretenda obter morada do ascendente que tem pessoa a cargo, para lhe atribuir pensão;

Nestes casos, a indispensabilidade do recurso à BDRE deve ser conjugada com o comportamento do titular dos dados que pode, ainda que indirectamente, ser revelador do seu interesse em determinada prestação: quando uma companhia de seguros pretende conhecer a morada de um cidadão para envio de pensão fixada pelo tribunal por acidente de trabalho que o lesado deixou de receber, sempre se poderá argumentar que a falta de comunicação de alteração de endereço para recebimento da pensão parte do próprio (des)interessado. O mesmo se diga de um cidadão que deu início a um procedimento administrativo e que, tendo mudado de residência não se interessou em fazer chegar ao conhecimento da Administração essa alteração.

Quanto a pedidos de comunicação do dado morada pela Administração Pública – distintos dos casos já enunciados - para dar andamento a um procedimento contraordenacional, entende a CNPD que sendo o dado solicitado indispensável para cumprimento das suas competências administrativas próprias, poder-se-á considerar justificada e necessária a comunicação da informação relativa à morada de um cidadão que violou a lei e ao qual a Administração pretende dar, nomeadamente, o direito de defesa, nos termos do art. 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Acresce, como foi já referido, que a comunicação pode justificar-se porque enquadrada na «prosecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados são comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados (art. 6.º alínea e) da Lei da Protecção de Dados).

No caso de consulta por parte de juntas de freguesia para realização de inquéritos – *v.g.* à população idosa – já a justificação social parece poder fundamentar a possibilidade da comunicação dos dados morada e idade dos cidadãos recenseados. O mesmo se poderia dizer quando a Direcção Regional de Agricultura do Algarve pretende ter conhecer o dado morada para actualização deste dado relativamente a produtores agrícolas e de proprietários de floresta, para estudo de problemas estruturais da exploração das florestas. A indispensabilidade da comunicação pode resultar da impossibilidade prática (que poderá surgir associada a

custos muito elevados ou a limites temporais) da realização do inquérito quando não se limite, por utilização, v.g. do dados idade, o universo a auscultar, ou quando o contacto seja indispensável para determinar a morada dos inquiridos já identificados.

Atendendo a que estaremos perante informação tendencialmente pública, no caso da morada; e desde que estas consultas estejam sempre dependentes do esclarecimento previamente prestado e do subsequente consentimento ou da não oposição do respectivo titular, que sempre poderá não participar no referido estudo ou inquérito; considerando que estes estudos devem ser realizados por pessoa idónea e competente, que assegure o cumprimento do dever de sigilo a que está profissionalmente obrigado; e uma vez que só até à fase da recolha da informação estão em causa verdadeiros dados pessoais, seguindo-se o seu tratamento (e eventual publicação de forma anonimizada); e desde que se informe o respectivo titular de que se recolheu a sua identificação e morada na Junta de Freguesia, entendeu-se possibilitar a utilização do dado morada para estas finalidades.

O pedido de comunicação do dado morada constante da BDRE por parte do Ministério da Defesa Nacional para dar cumprimento ao Regulamento de Serviço Militar quanto a faltosos e compelidos não pode, sem mais, considerar-se indispensável ao cumprimento das suas funções, nem, muitas vezes, adequada. A entidade privilegiada no contacto para realização do disposto no Regulamento do Serviço Militar têm sido as conservatórias do registo civil e não o STAPE através da BDRE. Todavia, caso se demonstre a sua eventual ineficácia, poderá então justificar-se o recurso à BDRE. Uma vez mais, o interesse do Ministério da Defesa Nacional parece dever prevalecer relativamente ao interesse de faltosos e compelidos, que o são por desrespeito das normas do Regulamento do Serviço Militar, na reserva da sua morada. Neste caso, não se afigura que o eventual direito do titular se possa sobrepor aos interesses legítimos prosseguidos pelo MDN (art. 6.º e) da Lei da Protecção de Dados).

Quando a comunicação de dados for realizada para constituição de um novo tratamento de dados, e não para mero uso isolado de um nome e morada, fica esse novo tratamento sujeito às normas da protecção de dados devendo ser notificado à CNPD, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

IV. Conclusões

Cabe ao STAPE proceder à comunicação de dados constantes da BDRE, nos termos do art. 16.º n.º 2 da Lei n.º 13/99, de 22 de Março.

O dado morada constante do recenseamento eleitoral pode ser comunicado a terceiros nos termos e condições atrás descritos.

Algumas das comunicações encontram justificação legal para terem lugar; outras dependerão de autorização da CNPD. Para que a CNPD autorize a comunicação dos dados do recenseamento eleitoral sempre terá em conta:

Que a autorização é, nos termos da lei, a **excepção**, não a regra;

As entidades públicas ou privadas sempre terão de estar devidamente **identificadas**.

A finalidade do tratamento do destinatário, que sempre terá de ser conhecida, e **legítima**, **não poderá ser incompatível** com a finalidade que determinou a recolha (um dos corolários do princípio da finalidade dos dados).

Os dados a comunicar devem ser **indispensáveis** ao destinatário para cumprimento da finalidade que com eles se propõe atingir.

Essa finalidade deve ser legítima e considerada uma finalidade de **interesse público relevante (princípio da justificação social)**.

Poderá ser dado conhecimento da inscrição de um indivíduo no recenseamento eleitoral, sendo possível, nos termos da lei, obter certificado de inscrição no recenseamento eleitoral de certo cidadão em determinada freguesia, seja o dado actual, ou a sua certificação em determinado período, o que, em certos casos, atesta a residência, embora não determine a morada, mas não de todos os dados constantes do recenseamento eleitoral.

Quando a comunicação de dados for realizada para constituição de um novo tratamento de dados, e não para mero uso isolado de um nome e morada, fica esse novo tratamento sujeito às normas da protecção de dados devendo ser notificado à CNPD, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

A questão sobre a qual se debruçou este parecer foi objecto de longa discussão. Das dificuldades colocadas pela interpretação da actual legislação, e da ausência de uma clara compatibilização da Lei do recenseamento eleitoral com a Lei de Protecção de Dados resultou a necessidade de propor a sua revisão, motivo pelo qual se opta pelo envio deste parecer ao legislador.

Lisboa, 4 de Dezembro de 2001

Catarina Sarmiento e Castro (relatora) – (com declaração de voto em anexo)

José Alexandre Pinheiro

Luís Durão Barroso

Cristina Baptista

Mário Vargues Gomes (com declaração de voto em anexo)

Amadeu Francisco Ribeiro Guerra

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencida, enquanto relatora do processo, o ponto relativo à comunicação do dado «morada» constante do recenseamento eleitoral a advogados, que, por isso, reescrevi em conformidade com a opinião maioritária.

Na minha perspectiva, o acesso por parte dos advogados ao dado morada constante da BDRE resultaria, desde logo, do art. 63.º n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84 de 16 de Março, que estabelece que «no exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos *que não tenham carácter reservado ou secreto*, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração». No caso da comunicação do dado morada a advogados (e solicitadores), que considerámos não secreto ou reservado, sempre se deveria exigir que o conhecimento deste dado fosse determinado pela sua indispensabilidade para garantir o acesso e efectivação da justiça, devendo estes indicar, sempre que possível, no requerimento o número do processo em causa, bem como, no acesso à BDRE, procuração forense de uma das partes no processo.

Destinando-se a informação em causa, em última análise, a fins judiciais, sejam eles de natureza civil, criminal ou qualquer outra, o princípio constitucional fundamental que assegura o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, objecto do art. 20º CRP, do art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do art. 6.º da Convenção Europeia do Direitos do Homem, impõe também a concessão dos meios necessários para a sua concretização, justificando a comunicação.

Catarina Sarmento e Castro

DECLARAÇÃO DE VOTO

A questão fundamental objecto do presente Parecer situa-se no domínio da **comunicação da informação constante da BDRE**, objecto de previsão no **Artº 16º da Lei 13/99, de 22/03**.

E, como ao mesmo subjaz, são, fundamentalmente, duas as questões que nele se registam :

1. A primeira, quanto à interpretação do próprio preceito

2. Outra, a de saber se o preceito em causa será de aplicação restrita e exclusiva nesta matéria

1- Quanto à primeiramente referida, como bem consta do Parecer, parece-nos claro que as entidades a quem podem ser comunicados os dados constantes da BDRE são as “ *forças e serviços de segurança* ” e os “ *serviços e organismos da Administração Pública e da administração local* ”.

Para tal, exige, previamente, o preceito em causa :

o A identificação daquelas identidades

e

o Que a informação a comunicar o seja “ *para prossecução das atribuições dos serviços requisitantes* ”

bem como a verificação cumulativa dos seguintes “ **requisitos** ” :

o Que “ *exista obrigação ou autorização legal* ” para a comunicação - as quais, a não existirem uma ou outra, poderão ser substituídas por uma “ *autorização da CNPD* ”

• Que “ *os dados sejam indispensáveis ao destinatário para cumprimento das suas atribuições* ”

e

o Que “ *a finalidade do tratamento do destinatário não seja incompatível com a finalidade que determinou a recolha* ”

Relativamente à exigência da identificação das forças e serviços de segurança, bem como dos serviços e organismos das administrações pública e local, temos de convir, será algo estranho, já que se não perceberá muito bem como é que qualquer deles pode solicitar ao STAPE que lhe sejam comunicados determinados dados sem que simultaneamente se mostre suficientemente identificado ...

A quem responderia o STAPE ?!...

Depois,

Será que as “ *forças e serviços de segurança* ” não constituem “ *serviços e organismos da Administração Pública e/ou da administração local* ” ? Porquê e para quê então a diferenciação ?

E será que se pretendeu também incluir naqueles os serviços de segurança privados já existentes - vd Dec.Lei 231/98, de 22/07 ?

Quanto à verificação cumulativa dos requisitos exigidos para a comunicação :

Não será que a obrigação ou autorização legais exigidas pelo nº 1 al. a), não resultarão, por regra e, em geral, do cumprimento das atribuições legalmente previstas daquelas entidades referidas - al. b) ?

E que compatibilidade será possível descortinar relativamente à utilização da informação comunicada a qualquer daquelas entidades, perante a prevista finalidade da BDRE constante do Artº 10º nº 1 ?

Ou será que a exigência deste requisito é apenas válida no caso da informação comunicada se destinar a um qualquer “ *tratamento* ” pelo “ *destinatário* ” da informação - al. b) ?

Será de exigir a verificação deste último requisito quando qualquer dos destinatários da informação apenas a pretenda utilizar fora de qualquer tratamento de dados ?

Todas estas questões justificariam, quanto a nós, que a CNPD concluísse também e, desde logo, pela necessidade urgente de uma alteração legislativa do preceito, atento o volume de pedidos de comunicação da informação, aliás, bem patente no Parecer emitido.

2- A outra questão prende-se com a de saber se o preceito em causa será a única, restrita e exclusiva, possibilidade de comunicação da informação nesta matéria.

Como também resulta do presente Parecer, a resposta é, necessariamente, negativa.

Para além das entidades referidas e dos necessários requisitos além previstos, necessariamente também que sempre a CNPD, como “ *autoridade nacional que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais* ” - cfr Artº 22º nº 1 da Lei 67/98 - será competente para, nos termos do disposto nos Artºs 23º nº 1 al. c) e 28º nº 1 al. d) seguintes, “ *autorizar excepcionalmente a utilização de dados pessoais - de quaisquer dados pessoais - para finalidades não determinantes da recolha, com respeito pelos princípios definidos no artigo 5º*”.

É, aliás, o próprio Artº 35º nº 2 da CRP que, expressamente, a habilita a fazê-lo, concreta e especificamente também, em matéria de “ *...transmissão e utilização...* ” de dados.

E, adiantaríamos, se outros motivos não houvesse, as interrogações antes deixadas descritas, desde logo o imporiam.

Seria, por outro lado, impensável até, entender como exclusivo e restritivo o preceito em questão quando, como também se refere no Parecer, várias outras disposições legais permitem o acesso a qualquer tratamento de dados por outras entidades que não as acima referidas - “ *forças e serviços de segurança* ” e “ *serviços e organismos da Administração Pública e da administração local* ”.

É o caso dos Tribunais, como bem se refere no Parecer.

Tal como o entendemos no passado ⁽¹⁾, em circunstâncias legislativas algo “adversas”, por maioria de razão o entendemos hoje também, face à actual Lei 67/98, relativamente a advogados e a solicitadores, por também directamente decorrente da

lei - Artºs 63º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec.Lei 84/84, de 16/03 e 61º nº 3 do Estatuto dos Solicitadores, aprovado pelo Dec.Lei 483/76, de 19/06 - sobretudo e em especial quando em causa possa estar o exercício do direito fundamental do “acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva” objecto do Artº 20º da CRP.

Assim sendo, também em relação a estes, e sem prejuízo de a CNPD se poder pronunciar, caso a caso, quanto a vários outros, nos termos do citado Artº 23º nº 1 al. c), tenderia a aceitar a comunicação da informação da BDRE aos mesmos.

Vargues Gomes